



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 549/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12/09/2003

PROCESSO Nº 1/000563/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015657

RECORRENTE: INAPI INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS P/ IRRIGAÇÃO.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

EMENTA: ICMS-FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constata-se na peça essencial que a empresa autuada efetuou vendas para Zona Franca de Manaus no montante de R\$ 6.283,31 referente ao exercício de 1998, não comprovando o internamento perante o fisco estadual. Auto de Infração IMPROCEDENTE, reformando a Decisão Condenatória prolatada na 1ª Instância, tendo em vista a realização do trabalho pericial ter constatado que a empresa acusada na inicial não ter imposto a recolher e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

As peças componentes do Processo Administrativo Tributário (PAT) em comento indicam que a empresa em questão realizou vendas para a Zona Franca de Manaus no decorrer do exercício de 1998 e que após ser intimada através do Termo de Início de Fiscalização, não apresentou a comprovação de internamento das mercadorias vendidas com destinação à Zona Franca, mediante certidões emitidas pela SUFRAMA, motivando a lavratura do presente Auto de Infração em 27/12/2000.

O autuante, na peça basilar, indica a penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Portaria nº

1313/2000 (Diligência Fiscal), Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relação das Notas Fiscais objeto da ação fiscal e cópia do Aviso de Recebimento (AR).

Repousa às fls. 12 dos autos o Termo de Revelia, datado de 30/01/2001, lavrado pelo Núcleo de Execução de Maracanaú, instaurando-se, assim, a relação contenciosa administrativa, conforme inteligência contida nos artigos 50 e 51 da Lei nº 12.732/97.

Na Instância Singular, o ilustre julgador monocrático julga o A.I procedente com base no que dispõe o *caput* do artigo 700 do RICMS, argumentando que, embora intimado, o contribuinte não comprovou a entrada das mercadorias na SUFRAMA.

Inconformada com a decisão exarada na 1ª Instância, a empresa interpõe recurso voluntário arguindo basicamente que: a) – O cumprimento do exposto no artigo 10 da Portaria nº 314/97 (SUFRAMA); b) – anexa cópias de certidões de internamento e da nota fiscal nº32.632, emitida em 22/06/98, afirmando que a mercadoria acobertada pelo referido documento fiscal não chegou a seguir para o destinatário, solicitando, ao final, a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, através da nobre consultora tributária, encaminha o processo em julgamento para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais objetivando apreciar as provas apresentadas pela recorrente, buscando o descobrimento da verdade dos fatos e formulando quesitos constantes às fls. 37 dos autos.

O trabalho pericial realizado constatou que a empresa não tinha imposto a recolher.

O Parecer nº 536/03, datado de 18/08/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 49), opina que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para fins de reformar a decisão condenatória de primeiro grau, decidindo-se pela improcedência da ação fiscal.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal de *Falta de Recolhimento* que culminou com a lavratura do A.I em 27/12/2000, oriunda da Portaria de nº 1313/2000, publicada no D.O.E. de 07/12/2000, após a realização dos trabalhos periciais, restou plenamente provada a inexistência da infração apontada na peça vestibular.

Das notas fiscais objeto da autuação em comento, comprovado ficou que os documentos fiscais de nºs 31242 (16/03/98), 31243 (16/03/98), 34220 (15/09/98), 34421 (28/09/98) e 35042 (20/10/98) efetivamente ingressaram na área de execução fiscal administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), conforme



consulta formulada ao SISTEMA SINTEGRA, restrita às Secretarias de Fazenda dos Estados.

Quanto à nota fiscal nº 32632 (22/06/98) não chegou a sair da empresa, tendo em vista que foi devolvida através da nota fiscal nº 33333, devidamente escriturada, em decorrência da venda ter sido cancelada pelo cliente. Acostados às fls. 26/27 dos autos, a veracidade do desfazimento da operação, constando no corpo da nota fiscal de nº 33333, emitida em 31/07/98, a expressão *Devolução de Vendas de Produção do Estabelecimento*, fazendo referência à nota fiscal de nº 33632, de 22/06/98, contemplada no feito fiscal em análise.

Portanto, o laudo pericial acostado ao presente processo comprovou que o contribuinte não tem qualquer imposto a recolher, descaracterizando a ação fiscal.

Pelo exposto, o Recurso Voluntário interposto pela empresa autuada deve ser provido no que se refere à solicitação da improcedência do feito fiscal.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

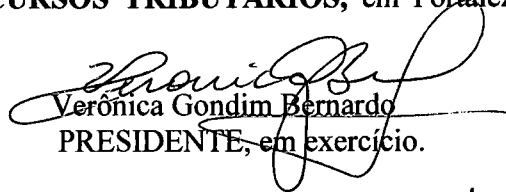


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a INAPI INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS P/ IRRIGAÇÃO e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos.....⁰¹ de outubro de 2003.

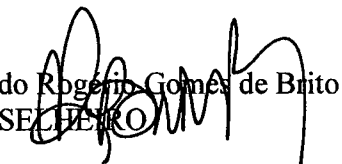

Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE, em exercício.


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

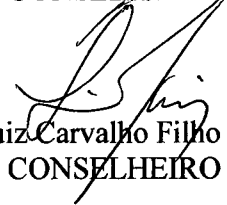

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

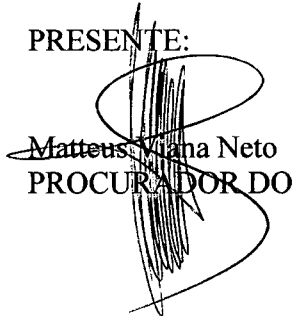

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO